



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002290-82.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante UNIPLAS IND. COM. IMP. E EXPORT. DE MÁQUINAS E PLÁSTICO LTDA., é apelado INJETCOMPLAST - COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002290-82.2024.8.26.0604.

Apelante: UNIPLAS Ind. Com. Imp. E Export. de Máquinas e Plástico Ltda.

Apelada: INJETCOMPLAST – Com. de Artigos Plásticos Ltda.

Ação: Reparação de Danos (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível de Sumaré.

Juiz de 1ª instância: Dr. Andre Pereira de Souza.

Voto nº 14.090.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rescisão contratual, com retorno ao *status quo ante*. Hipótese em que a ré deveria ter tomado as providências para a retirada do maquinário junto à autora, mas distribuiu incidente de cumprimento de sentença. Descabimento. Irretorquível alteração da verdade no intuito de usar o processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça configurados. Multas que devem ser mantidas nos termos da r. sentença, amplitude inclusive. Sentença preservada. Causalidade determinante da sucumbência. Honorários já fixados no teto legal. Recurso desprovido

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 118/119, integrada às fls. 239, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) teve que ingressar com o cumprimento de sentença, pois se não tomasse alguma providência, a apelada poderia dar a destinação que melhor lhe conviesse ao maquinário; b) o cumprimento de sentença não teve o cunho de prejudicar a dignidade da justiça, nem mesmo litigar de má-fé, mas apenas exercer um direito; c) a multa por litigância de má-fé deve ser afastada; d) não há causalidade determinante da sucumbência (fls. 122/143 e 242/265).

Tempestiva e preparada (fls. 144/145), vieram aos autos contrarrazões (fls. 269/273).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 279.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, a r. sentença reproduzida às fls. 68/74 julgou procedente o pedido para *resolver o contrato de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio por culpa desta ré, condenando-a, a título de perdas e danos, à restituição à autora de todo o valor pago pelo maquinário, além de indenizá-la no valor correspondente ao total pago pelo financiamento, aí incluídas as parcelas pagas, as que vierem a vencer, mais despesas decorrentes da contratação. Sobre esses valores incidirão correção monetária pela variação da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar de cada desembolso, e juros de mora a partir da citação. Ainda por efeito do retorno ao estado anterior, e visando a evitar enriquecimento sem causa, deverá a autora disponibilizar à corré Uniplas, pelo prazo improrrogável de trinta dias, o maquinário para retirada. Transcorrido referido prazo sem qualquer providência por parte da ré, a autora poderá dar ao bem a destinação que melhor se convier (g.n.).*

Ora, em que pesem aos argumentos da recorrente, não se verifica motivos para afastar a sua condenação como litigante de má-fé.

Isto porque clara como o sol que reluz a determinação no *decisum* originário de que as providências para a retirada do maquinário cabiam à Uniplas, que passa longe – **mas muito longe mesmo** – de distribuir incidente de cumprimento de sentença.

¹ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Evidente, pois, o ato atentatório à dignidade da justiça.³

Toda essa dinâmica deixa evidente, **neste recurso inclusive**, que a Uniplas tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Inviável, nesse passo, afastar ou reduzir a condenação a ela imposta com relação à multa, diante da insistência em tese maliciosa, mesmo nesta instância; ao passo que se preserva o comando de indenização da parte contrária⁴, não exagerado o valor definido, antes proporcional ao comportamento mendaz da Uniplas.

Logo, por todos os ângulos que se enfrente a *quaestio*, presente se mostra a causalidade determinante da sucumbência.

Conquanto sucumbente na sua pretensão, já fixados os honorários devidos pelo apelante no teto legal (20% – fls. 119), aqui não cabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.⁵

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ CPC, art. 77, IV e VI.

⁴ CPC, art. 81, § 3º.

⁵ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.